

Acórdão nº 053/2022

Procedimento Ouvidoria nº 250/2021.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 711/2011 do SAMAE de Blumenau

RECLAMANTE: M.G.C

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e Sra. M.G.C.

Relator: José Carlos Sprengler - **Acórdão nº 053/2022**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. SOLICITA CANCELAMENTO DO TOI. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO ALEGA NÃO RECEBIMENTO. ASSINATURA COMPROVA O RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela Sra. M.G.C.

Blumenau, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

JOSÉ CARLOS SPRENGLER
Conselheiro Relator



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
078.600.599-83
Data: 02/05/2022
19:54:56 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 053/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 250/2021, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 711/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 29 de março de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. José Carlos Sprengler, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 250/2021, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 85/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 29 de março de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 250/2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 14 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR

  Coordenadoria de Informática do Serviço Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA 078.600.599-83 Data: 04/05/2022 14:13:06 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Serviço Público Municipal	Assinado digitalmente por: Daniel Antonio Narzetti 059.040.739-25 Data: 04/05/2022 15:40:50 -03:00
---	--	--	---

Acórdão nº 053/2022

Procedimento Ouvidoria nº 250/2021.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 711/2011 do SAMAE de Blumenau

RECLAMANTE: M.G.C

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e Sra. M.G.C.

Relator: José Carlos Sprengler - **Acórdão nº 053/2022**

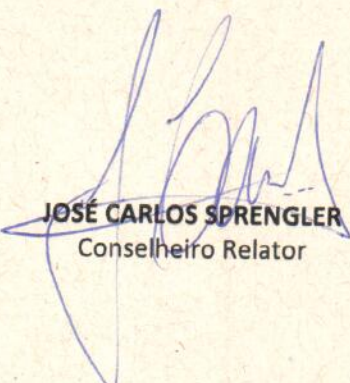
EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. SOLICITA CANCELAMENTO DO TOI. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO ALEGA NÃO RECEBIMENTO. ASSINATURA COMPROVA O RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela Sra. M.G.C.

Blumenau, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR


JOSÉ CARLOS SPRENGLER
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente por:

* JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA (7860059983)

em 02/05/2022 19:54:56 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

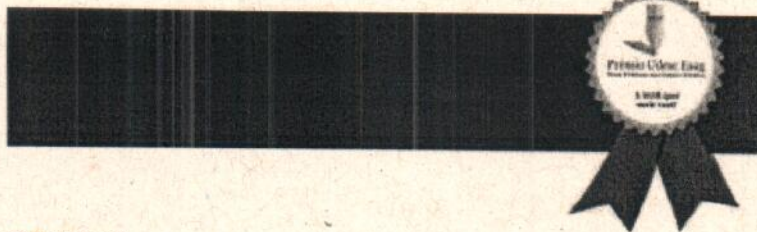
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/672c0f76-f457-447f-a6a2-8b08e04e4988>





AGIR
Agência Intermunicipal de Regulação
do Médio Vale do Itajaí



PROCEDIMENTO OUVIDORIA Nº. 250/2021

OBJETO: Análise de recurso interposto à Agir da decisão do PA nº 711/2011 do Samae frente à aplicação de TOI ao CDC 11208.

RECLAMANTE: Sra. M. G. C.

DEMANDADOS: AGIR – Agencia Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau.

Autos remetidos ao Comitê de Regulação da AGIR e distribuído ao Relator (sorteio) José Carlos Spengler.

RELATÓRIO:

1. Antes de ingressar na análise do caso, segue informações acerca do imóvel:

Trata-se de um imóvel categoria residencial, com seis (6) moradores;

Não esta interligado a rede de esgoto;

Medidor sob nº Y20AA0137099 instalado em setembro/2020.

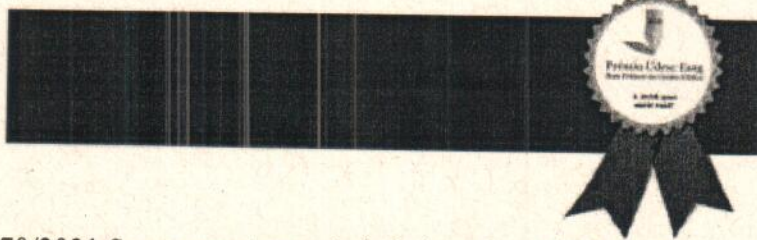
A média de consumo, 41 m³.

Cronologia:

- I. 08/09/2020 apurado infração, constatado objeto introduzido no HD ocasionando o trancamento do mecanismo o qual impedia o funcionamento de forma correta;
- II. 23/09/2020 entregue TOI notificação nº 113/2020, recebido pela Sra M.G.C.;
- III. 25/09/2020 lançado como guia de pagamento multa R\$ 4.449,50 mais R\$ 150,99 do HD;
- IV. 04/11/2020 RA 1807789 abertura de processo administrativo Samae nº 711/2011 solicitando cancelamento dos débitos;
- V. 02/12/2020 jurídico Samae exara parecer em não conceder o pedido de cancelar a multa;
- VI. 12/01/2021 aberto pela Agir processo nº 250/2021;
- VII. 26/01/2021 Agir através do ofício nº 067/2021 solicita Samae contrarrazões ao recurso;



AGIR
Agência Intermunicipal de Regulação
do Médio Vale do Itajaí



- VIII. 08/02/2021 pelo ofício 070/2021 Samae manteve o indeferimento ao pedido;
- IX. Parecer conjunto nº 018/2021 da Agir conclui que a multa deve ser mantida sendo encaminhado ao comitê de regulação para julgamento.

2. Vistos estes dados preliminares, passamos aos fatos:

Ao constatar a irregularidade, violação do hidrômetro, infração gravíssima conforme prevista no art. 126, inciso IV alínea “c” do Decreto nº 10.809/2015, foi emitido Termo de Irregularidade, conforme Art. 127 do mesmo decreto e aplicado a penalidade, baseado nos artigos 129, inciso I e 131 Inciso III do decreto nº 10.809/2015, multa no valor de R\$ 4.449,50 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e o hidrômetro de R\$ 150,99 (cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos), totalizando R\$ 4.600,49 (quatro mil e seiscentos reais e quarenta e nove centavos) sem as correções conforme estipula art. 121 do Decreto nº 10.809/2015.

Verificou-se nos autos que a requerente alega não ter conhecimento da infração pois imóvel estava alugado, sendo que o termo de ocorrência foi recebido por ela.

Ademais na análise realizada no histórico de medição, após troca de hidrômetro observa-se aumento no consumo, caracterizando que a infração beneficiou o usuário.

A que se pontuar que o decreto 10.809/15 em seu artigo 90 estabelece que o HD é de propriedade do Samae, apesar da violação ter sido cometida por terceiros residentes no imóvel o art. 78 do decreto nº 10.809/2015 do Samae, o art. 43 da Resolução Normativa Agir nº 001/2013, bem como jurisprudência citada nos autos, o proprietário do imóvel responderá pela guarda e proteção sendo solidário pelo dano a ele causado bem como por qualquer débito deixado pelo usuário.

3. Esse é o breve e necessário relatório que apresento e que submeto à apreciação de meus nobres colegas deste Comitê de Regulação.
4. Na sequência, por força das disposições legais que norteiam o funcionamento deste nosso colegiado denominado de Comitê de Regulação, apresento as minhas conclusões em forma de voto do relator.

VOTO:

Trata-se essa conclusão da análise que me foi delegada diante da existência do Procedimento de Ouvidoria nº 250/2021 que tem por objetivo de recurso à Agir referente a aplicação de TOI ao CDC 11208 interposto pela Sra. M.G.C..

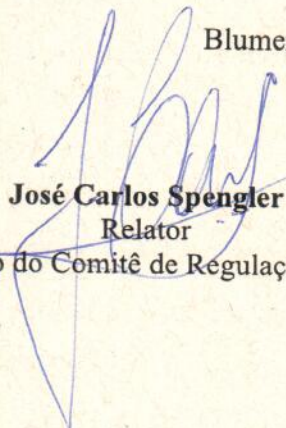
O referido procedimento foi aberto por força de um pedido da Sra M.G.C. considerando indevida a aplicação de TOI em 23/09/2020, contestando o valor da multa de R\$ 4.449,50 mais R\$ 150,99 do HD, solicitando que fosse removidos tais valores.

A Decisão de primeira instância indeferiu o pedido, após análise detalhada da documentação deste processo, considerando todo o exposto, o do uso de artifício não lícito, o não preenchimento dos quesitos legais, meu voto é pelo indeferimento do pleito.

DECISÃO:

Em assim, concluído o voto, apresento então a Decisão, que submeto a apreciação dos meus colegas Conselheiros deste Comitê de Regulação.

Blumenau (SC), em 28 de fevereiro de 2022



José Carlos Spengler
Relator

Conselheiro do Comitê de Regulação da AGIR